

Consultoria Empresarial

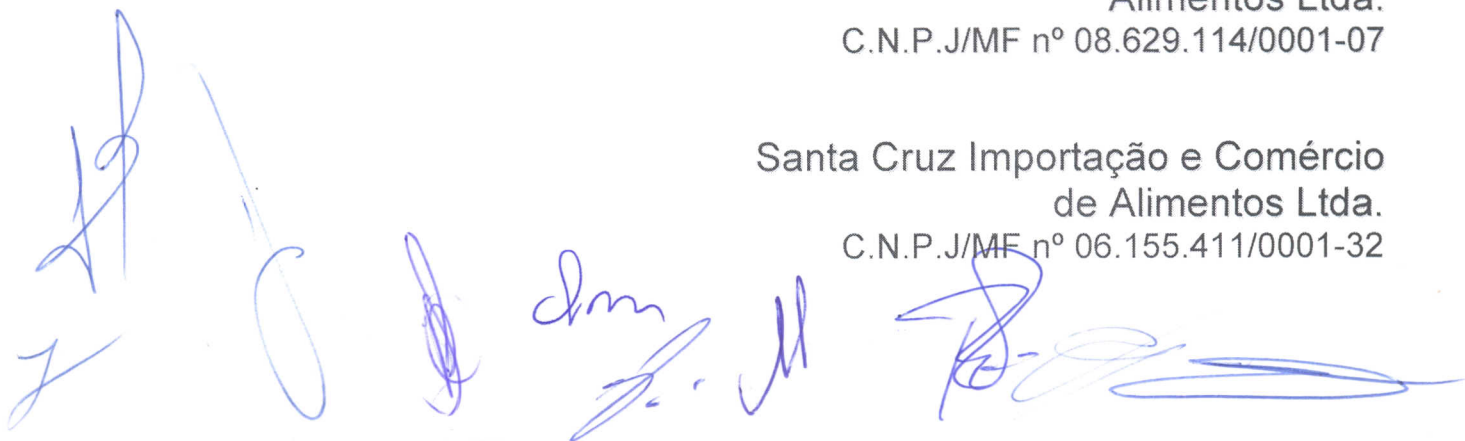
erimar

Modificações ao Plano de Recuperação Judicial

Mercantil Alimentos Comércio e
Importação Ltda.
C.N.P.J/MF nº 05.239.220/0001-96

PPS Indústria e Comércio de
Alimentos Ltda.
C.N.P.J/MF nº 08.629.114/0001-07

Santa Cruz Importação e Comércio
de Alimentos Ltda.
C.N.P.J/MF nº 06.155.411/0001-32

A series of handwritten signatures in blue ink, likely representing the legal representatives of the companies mentioned above. The signatures are stylized and vary in length and complexity.

Modificação aos Planos de Recuperação Judicial, em atendimento ao artigo 53, da Lei 11.101/2005, para apresentação nos autos dos Processos nºs: 200904251939, 200904449151, 200904246170 em trâmite na 11ª Vara Civil da Comarca de Goiânia/GO elaborado por **Erimar Administração e Consultoria de Empresas S/S Ltda.**



1. Considerações Iniciais

1.1 - Em atendimento ao exposto no artigo 53 da Lei 11.101/2005, a **SANTA CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, **PPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** e **MERCANTIL ALIMENTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, todas em *Recuperação Judicial*, (**Rede Marcos**), prepararam os seus Planos de Recuperação Judicial, com a assessoria da **Erimar Administração e Consultoria de Empresas Ltda.**

1.2 - Os planos de recuperação judicial, sob a égide da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, "Lei de Recuperação de Empresas"), foram apresentados em Juízo e disponibilizados aos Credores em 09 de dezembro de 2009, contendo a descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica lastreada em projeções financeiras para um período de 20 anos a contar da data de concessão da recuperação judicial (art. 58, Lei 11.101/2005), a respectiva proposta aos Credores da recuperação judicial e o laudo de viabilidade econômico-financeira.

1.3 - O documento Modificativo ora apresentado foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer modificações aos Planos originalmente propostos, alinhando assim os interesses mútuos das empresas Recuperandas e de seus



Credores. Ressalte-se que, salvo as disposições em contrário constantes neste documento, todas as outras condições propostas inicialmente no plano de recuperação judicial apresentado originalmente serão mantidas.

2. Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial

2.1 - Os Credores HSBC Bank Brasil S.A. (HSBC) e Banco Citibank S.A. (Citibank) possuem seus créditos junto a **Rede Marcos** garantidos por hipoteca de 1º Grau de imóveis de terceiros, conforme relacionado nos quadros a seguir:

Citibank:

Garantidores Hipotecantes	Município	Matrícula	Área Total	Valor do Imóvel
Antônio Batista Alves e Luzi Ione F. Alves	Palmeirópolis (TO)	1.194	996,01,59 ha	R\$1.600.000,00
Antônio Batista Alves e Luzi Ione F. Alves	Palmeirópolis (TO)	1.195	996,01,59 ha	R\$1.600.000,00

HSBC:

Garantidores Hipotecantes	Município	Matrícula	Área Total	Valor do Imóvel
Márcia A. C. Marques e Marcos C. Marques	Goiânia (GO)	56.903	07.87.50,76ha	R\$3.538.136,20
Márcia A. C. Marques, Marlúcia Katia Carrilho Marques e Marcos C. Marques	Goiânia (GO)	39.851	23.570,79ha	R\$1.059.363,80
Interativa Empr. e Participações Ltda.	Goiânia (GO)	121.368	17.476,97m2	R\$9.376.250,00

2.2 - Tais Credores representam 97,62% dos créditos com Garantia Real inscritos na recuperação judicial da **Rede Marcos**.

2.3 - OS GARANTIDORES HIPOTECANTES, que assinam este documento Modificativo conjuntamente com as recuperandas, para evitar a falência da **Rede Marcos** e viabilizar a superação da atual situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção e continuidade do negócio, do emprego dos

trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, propõem aos 2 (dois) Credores acima que recebam as garantias vinculadas aos seus respectivos créditos por meio de DAÇÃO EM PAGAMENTO dos referidos imóveis para a quitação total dos débitos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial destes 2 Credores (HSBC e CITIBANK).

2.4 - Uma vez consumadas as DAÇÕES EM PAGAMENTO, mediante registro nos cartórios competentes, notadamente no Cartório de Registro de Imóveis, os GARANTIDORES HIPOTECANTES se sub-rogam nos direitos dos créditos oriundos destas dações em pagamento.

2.5 - As DAÇÕES EM PAGAMENTO deverão:

a) ser firmadas entre os credores e garantidores hipotecantes, por meio de escrituras públicas a serem lavradas em Tabelionato de Notas, com a apresentação das mesmas nos competentes Cartórios de Imóveis para registro, tudo no prazo até 15 dias contados da decisão de homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, com o presente Modificativo aprovado em assembléia.

b) Os registros nos Cartórios de Imóveis deverão ser consumados no prazo máximo de 30 dias corridos a contar do protocolo para registro.

2.6 - Caso os referidos prazos não sejam observados, o Plano de Recuperação será considerado descumprido, devendo ser convocada nova Assembléia-Geral de Credores para deliberar sobre um novo Plano alternativo, ou falência. Fica facultado aos credores HSBC e CITIBANK, por mera liberalidade, concordar com a dilação dos referidos prazos mediante comunicado às recuperandas e garantidores hipotecantes, mas desde que, em hipótese justificada, que não decorra de ação, omissão, culpa ou dolo das recuperandas ou dos garantidores hipotecantes.

2.7 - Aos credores HSBC e CITIBANK também ficam facultados o direito de não celebrarem as dações em pagamento, caso constatem quaisquer irregularidades nos imóveis e/ou em documentações que possam prejudicar a validade e aperfeiçoamento do negócio. Nessa eventual hipótese, os credores devem notificar as recuperadas e garantidores hipotecantes acerca da negativa de celebrar as dações, hipótese em que o Plano de Recuperação será considerado descumprido, devendo ser convocada nova Assembléia de Credores para deliberar sobre um novo Plano alternativo, ou falência.

2.8 - Caso não sejam respeitados os prazos acima previstos e/ou, por qualquer motivo, não sejam consumadas (registradas em Cartório de Imóveis) uma ou outra dação em favor do HSBC ou do CITIBANK isto não prejudicará as demais dações efetivamente consumadas/registradas nos termos deste Plano modificado, e por mais que esse fato gere a necessidade de convocação de nova assembléia, ou até mesmo uma hipótese extrema de eventual de falência, a dação efetivamente formalizada e registrada no Cartório de Imóveis será tida como aperfeiçoada e

válida para todos os fins de direito, não podendo ser desfeita, inclusive nos termos da parte final do parágrafo 2º do artigo 61 da Lei 11.101/05, liquidando-se proporcionalmente à dívida até o limite do imóvel recebido em dação. Nesse sentido, eventual irregularidade na celebração da dação do CITIBANK, que comprometa sua consumação, não afetará o aperfeiçoamento da dação ao HSBC, e vice-versa – mas, em qualquer hipótese, o Plano de Recuperação será considerado descumprido, por não haver a dação completa aos dois credores, devendo ser convocada nova assembléia de credores para deliberar sobre um novo Plano alternativo, ou falência.

2.9 - O credor que tiver obtido, nos termos deste Plano, o aperfeiçoamento total da dação em seu favor (todos os imóveis de sua respectiva garantia), será considerado integralmente pago, e não terá mais a titularidade do crédito na recuperação judicial e, por consequência, não terá mais direito a voto em eventuais assembléias futuras, em razão da sub-rogação que será operada em favor dos hipotecantes garantidores.

2.10 - Da mesma forma do parágrafo 2.8 retro, como há uma pluralidade de imóveis a serem objeto de dação tanto ao HSBC quanto ao CITIBANK, caso a dação se aperfeiçoe somente sobre um ou outro imóvel, por questões documentais e/ou de registro, a dação específica desse imóvel será considerada válida e consumada, operando-se a quitação parcial e proporcional do crédito do credor. Nessa hipótese eventual, como a quitação será apenas parcial, o Plano de Recuperação será considerado descumprido, devendo ser convocada nova

assembléia de credores para deliberar sobre um novo Plano alternativo, ou falência.

2.11 - Na hipótese de aperfeiçoamento parcial da dação a um credor específico (HSBC e/ou CITIBANK), nos termos da cláusula anterior, haverá a quitação parcial da dívida sujeita à recuperação na proporção do imóvel efetivamente transferido ao credor, pelo valor do respectivo imóvel conforme apontado no quadro do item 2.1 deste Modificativo. Nesse sentido, HSBC e CITIBANK continuarão como credores na recuperação judicial, com direito de crédito e voto proporcionalmente ao valor que superar o valor do imóvel (ou imóveis) transferido (s) até o limite do crédito total inscrito nas recuperações judiciais.

2.12 - Em quaisquer dos casos acima de não aperfeiçoamento total ou parcial do dação, nos termos das cláusulas anteriores, os direitos do HSBC e CITIBANK em relação a quaisquer garantidores e coobrigados dos seus respectivos créditos ficam totalmente preservados.

2.13 - Considerando que um dos imóveis de titularidade dos garantidores hipotecantes, que poderá ser objeto de dação em pagamento ao credor HSBC, está atualmente ocupado, a título de comodato, pelo Terminal Provisório da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CTMC de Goiânia/GO, às Recuperandas e/os garantidores hipotecantes, caso consumada a dação, se comprometem e se obrigam a providenciar a desocupação do imóvel até o dia 31 de dezembro de 2010.

2.14 Caso consumada a dação em pagamento e o prazo de desocupação do imóvel mencionado na cláusula 2.13 não seja cumprido, será caracterizado descumprimento do Plano de Recuperação, devendo ser convocada nova assembléia de credores, a critério do credor, para deliberar sobre um novo Plano alternativo, ou a falência das recuperandas.

2.15 É condição, para que a proposta de dação em pagamento aos credores HSBC e CITIBANK sejam implementadas e válidas, que o credor com garantia real Refresco Bandeirante Ind. Com. Ltda. seja favorável à aprovação do Plano e Modificativo, considerando a condição para o seu pagamento nos termos originalmente propostos no Plano disponibilizado aos Credores 09 de dezembro de 2009.

2.16 – Fica também assegurado às Recuperandas e garantidores hipotecantes, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias após a aprovação do Plano de Recuperação em Assembléia de Credores, o direito de buscar junto ao mercado possível investidor disposto a pagar à vista pela dívida consolidada (débitos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial) da Rede Marcos junto ao HSBC, valor este não inferior ao informado como venda forçada nos Laudos de Avaliação (R\$12.485.000,00), emitidos pela LVN ENGENHARIA E AVALIAÇÕES, conforme abaixo:

				Venda Forçada
Garantidores Hipotecantes	Município	Matrícula	Área Total	
Márcia A. C. Marques e Marcos C. Marques	Goiânia (GO)	56.903	07.87.50,76ha	R\$ 4.000.000,00
Márcia A. C. Marques, Marlúcia Katia Carrilho Marques e Marcos C. Marques	Goiânia (GO)	39.851	23.570,79ha	
Interativa Empr. e Participações Ltda.	Goiânia (GO)	121.368	17.476,97m2	R\$ 8.485.000,00
TOTAL				R\$ 12.485.000,00

2.17 Ocorrendo a hipótese prevista na cláusula 2.16, o credor HSBC deverá ser notificado pelas Recuperandas e/ou garantidores hipotecantes para tomar ciência da proposta eventualmente formulada.

2.18 Caso o credor HSBC concorde com os termos da proposta de pagamento à vista, este comunicará o aceite as Recuperandas e/ou garantidores hipotecantes e, após o recebimento do pagamento à vista, dará quitação de toda sua dívida junto as Recuperandas e deverá liberar imediatamente as hipotecas das matrículas supra aos garantidores hipotecantes.

2.19 – Fica também assegurado às Recuperandas e garantidores hipotecantes, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da aprovação do Plano de Recuperação em Assembléia de Credores, o direito de buscar junto ao mercado possível investidor disposto a pagar à vista pela dívida consolidada (débitos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, se houver) da Rede Marcos junto ao CITIBANK, valor este não inferior ao informado como venda forçada no VALOR DE R\$1.600.000,00 (sugestão), conforme abaixo:

Garantidores Hipotecantes	Município	Matrícula	Área Total	Valor do Imóvel
Antônio Batista Alves e Luzi Ione F. Alves	Palmeirópolis (TO)	1.194	996,01,59 ha	R\$800.000,00
Antônio Batista Alves e Luzi Ione F. Alves	Palmeirópolis (TO)	1.195	996,01,59 ha	R\$800.000,00

2.20 Ocorrendo a hipótese prevista na cláusula 2.19, o credor CITIBANK deverá ser notificado pelas Recuperandas e/ou garantidores hipotecantes para tomar ciência da proposta eventualmente formulada.

2.21 Caso o credor CITIBANK concorde com os termos da proposta de pagamento à vista, este comunicará o aceite as Recuperandas e/ou garantidores hipotecantes e, após o recebimento do pagamento à vista, dará quitação de toda sua dívida junto as Recuperandas e deverá liberar imediatamente as hipotecas das matrículas supra aos garantidores hipotecantes.

2.22 Na hipótese de o prazo de 15 dias estabelecido nas cláusulas 2.16 e 2.19 transcorrer sem que as Recuperandas e/ou garantidores hipotecantes encontrem investidor(es) interessado(s) em adquirir à vista parte ou o total dos créditos de titularidade dos credores com garantia real, fica estabelecido que a proposta de pagamento (dação em pagamento) prevista na cláusula 2.3 e seguintes deverá ser implementada em relação aos créditos que não forem adquiridos pelo(s) investidor(es) interessado(s).

2.23 Fica facultado ao credor com garantia real Refresco Bandeirante Ind. Com. Ltda., a possibilidade de recebimento de seu crédito à vista pelo produto da

garantia (hipoteca de imóvel de terceiro coobrigado), caso às Recuperandas e/ou garantidores hipotecantes, no mesmo prazo estabelecido nas cláusulas 2.16 e 2.19, encontrem investidor no mercado disposto à pagar à vista pela dívida sujeita à recuperação judicial.

2.24 - Aos demais credores inscritos na recuperação judicial da **Rede Marcos** a proposta permanece inalterada, porém automaticamente possibilita a aceleração dos recebimentos com a redução do prazo previsto de pagamento. Nesse sentido, a referida modificação representa um benefício a todos os credores e não implica em redução das garantias aos demais credores visto que os imóveis utilizados para o pagamento são de terceiros e estão vinculados exclusivamente aos credores que os receberão em pagamento – não afetando também o caixa das recuperandas.

3. Considerações Finais

3.1 - As Modificações propostas aos Planos de Recuperação Judicial atendem aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº 11.101. de 9 de Fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação de Empresas), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da **Rede Marcos**.

3.2 - A **ERIMAR Administração e Consultoria de Empresas S/S Ltda.** que elaborou esta Modificação ao Plano de Recuperação Judicial, acredita que o

processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, possibilitará que as empresas da **Rede Marcos** mantenham-se viáveis e rentáveis.

Também acredita que os Credores terão maiores benefícios com a implantação dos Planos de Recuperação e seu Modificativo, uma vez que, devido à posição de relevância e destaque obtido por seu histórico em todos estes anos, fica demonstrado aos Credores e ao Juízo, que o valor das empresas em funcionamento e sua continuidade são maiores e fatores imperativos para a liquidação dos débitos e cumprimento do Plano com as modificações, como por igual que a sua continuidade melhor atende aos múltiplos interesses envolvidos, além de que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional.

O Plano de Recuperação original permanece inalterado no que tange ao conteúdo não modificado neste Documento.

Goiânia, 25 de Outubro de 2010.



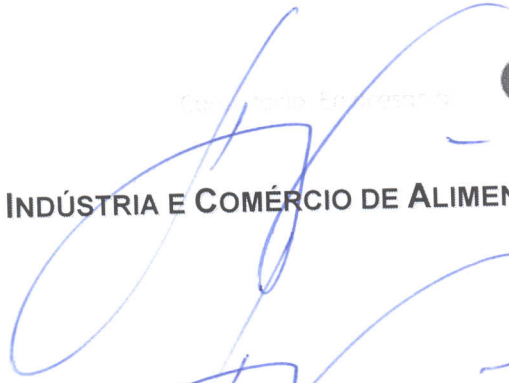
ERIMAR ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA DE EMPRESAS S/S LTDA.

ANUENTES:

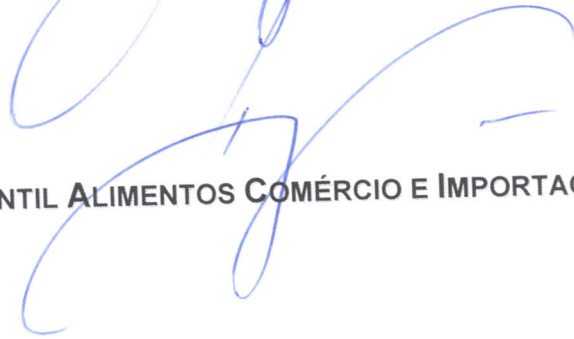


SANTA CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.




erimar

PPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.


MERCANTIL ALIMENTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.